



RESOLUÇÃO Nº 04/2022- CME

Estabelece normas para a organização e funcionamento da Educação de Jovens, Adultos e Idosos, como modalidade do Ensino Fundamental da Educação Básica, nas Instituições de Educação do Sistema Municipal de Ensino de Coreaú e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- A)** a Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;
- B)** a Lei nº 13.005, de 25/06/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências;
- C)** a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com alteração pela lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- D)** a Lei nº 8.069, de 13/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e dá outras providências;
- E)** a Lei nº 11.114, de 16/05/2005, que determina a obrigatoriedade da matrícula das crianças com 06 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental;
- F)** a Lei nº 11.274, de 06/02/2006, que alterou os artigos 32 e 87 da LDB, determinando a duração de nove anos para o Ensino Fundamental;
- G)** a Resolução CNE/CEB nº 01, de 14/01/2010, que define as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos;
- H)** a Resolução CNE/CEB nº 05, de 17/12/2009, que institui e fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- I)** o Decreto Federal nº 6.571, de 17/09/2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado e regulamenta o parágrafo único do artigo 60 da LDB;
- J)** RESOLUÇÃO Nº 4, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017.

O Conselho Municipal de Educação de Coreaú – CME, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de normatizar a Educação de Jovens, Adultos e Idosos no Sistema Municipal de Ensino de Coreaú, e considerando:

- I- o direito de todos à educação pública de qualidade social;
- II - o dever do Estado de oferecer Educação Básica para jovens, adultos e idosos, com características adequadas às suas necessidades, como parte integrante da política educacional de Estado;
- III – a EJA como educação permanente que abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;
- IV - a responsabilidade do poder público garantir as condições de acesso à escola como estratégia de melhoria de vida e de compreensão crítica do mundo do trabalho.



RESOLVE:

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS** **COMOMODALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL**

Art. 1º. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos, apoiada no princípio da educação permanente, é uma modalidade de ensino destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental, na idade própria.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino de Coreaú deverá assegurar gratuitamente a essas pessoas oportunidades educacionais para conclusão do Ensino Fundamental de acordo com as normas vigentes.

Art. 3º. Como modalidade do Ensino Fundamental, a Educação de Jovens, Adultos e Idosos será desenvolvida, de forma presencial, com base nos seguintes princípios:

I - Reconhecimento de que todos têm direito à educação ao longo da vida e que, portanto, deve ser assegurada àqueles que não tiveram acesso na idade própria.

II- Igualdade de oportunidades quanto ao acesso e permanência na escola, possibilitando às pessoas novas inserções na vida social.

III - O caráter incompleto do ser humano, cujo potencial de desenvolvimento e de transformação é mediado pela vida familiar, convivência humana, dinâmica do trabalho e pelas manifestações sociais e culturais.

Art. 4º. O ingresso do estudante na Educação de Jovens, Adultos e Idosos, do Ensino Fundamental, dar-se-á em qualquer época do ano, mediante comprovação ou não de escolaridade anterior, submetendo-se a avaliação que o situe adequadamente nesta modalidade de ensino, de acordo com seus saberes e nível de conhecimento apresentados e de conformidade com o que prescreve a Resolução CME/CEF Nº 005/2011 que dispõe sobre os procedimentos de Classificação e de Reclassificação dos estudantes das Escolas do Sistema Municipal de Ensino de Coreaú.

Art. 5º. A idade mínima para ingresso de estudantes na Educação de Jovens, Adultos e Idosos, do Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos completos.

Art. 6º. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos do Ensino Fundamental organizar-se-á em primeiro e segundo segmentos, com duração de cinco anos, assim distribuídos:

I - Primeiro Segmento

- a) EJA I: 1º Ano;
- b) EJA II: 2º e 3º Anos;
- c) EJA III: 4º e 5º Anos;

II - Segundo Segmento

- d) EJA IV: 6º e 7º Anos;
- e) EJA V: 8º e 9º Anos.

Parágrafo único. Considerando as circunstâncias especiais, tais como, conhecimentos dos conteúdos



curriculares, capacidade do estudante avançar em seu processo de estudos e conclusão do curso, na proposta pedagógica da instituição de ensino poderá, através dos mecanismos de classificação ou reclassificação ser definido um tempo mínimo para conclusão da EJA assim estabelecido:

- a) para o Primeiro Segmento (EJA I, II, III), no mínimo 12 (doze) meses letivos;
- b) para o Segundo Segmento (EJA IV, V), no mínimo 12 (doze) meses letivos.

Art. 7º. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos no Ensino Fundamental terá carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas em, no mínimo, duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais e de recuperação, quando houver.

§ 1º - A jornada escolar diária na Educação de Jovens, Adultos e Idosos no Ensino Fundamental é de quatro horas de efetivo trabalho escolar, nos horários diurnos e noturnos.

§ 2º - Para cumprimento dessa jornada, a instituição de ensino deverá levar em consideração a realidade de sua comunidade escolar e do contexto em que a escola se encontra. Tais condições deverão estar consubstanciadas em sua proposta pedagógica, sem significar redução de carga horária.

Art. 8º. A organização do número de estudantes por turma, com no mínimo 15 (quinze) estudantes, obedecerá a seguinte composição:

I – para o Primeiro Segmento:

- a) EJA I: até 25 (vinte e cinco) estudantes;
 - b) EJA II: até 30 (trinta) estudantes;
 - c) EJA III: até 30 (trinta) estudantes.
- II – para o Segundo Segmento:
- d) EJA IV e V: até 35 (trinta e cinco) estudantes.

§ 1º A constituição e oferta de turmas, com número inferior ao mínimo de estudantes previsto no caput deste artigo, ficam autorizadas, desde que sejam para assegurar aos estudantes a continuidade dos seus estudos na instituição de ensino na qual estavam matriculados no ano anterior.

§ 2º Será permitido o acréscimo de no máximo 10% no número de estudantes matriculados por turma a partir da composição acima, quando a realidade assim exigir.

§ 3º O número de estudantes por turma deverá levar em conta a área física da sala de aula considerando 1m² por estudante, considerando que a capacidade do espaço físico seja adequada.

Art. 9º. Nas turmas em que houver estudantes com deficiência, superdotação ou transtorno global do desenvolvimento, o número de educandos deverá ser reduzido, considerando que:

- I – o número máximo de estudantes com deficiência poderá ser de até 2 (dois) estudantes por turma;
- II – para cada estudante com deficiência, o número máximo, previstos nos incisos I e II, do artigo 8º, deverá ser reduzido em 2 (dois) estudantes.

Parágrafo Único. Será objetivo permanente dos Órgãos Executivos da Educação Municipal e instituições de ensino garantir a relação adequada entre número de estudantes e o de professor, a carga



horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS DA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS, DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 10. São diretrizes da modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos, do Ensino Fundamental:

- I – A educação escolar deve levar em conta as necessidades das pessoas jovens, adultas e idosas e as especificidades de sua condição no processo natural de amadurecimento e envelhecimento, respeitando seu direito de viver dignamente todas as etapas da vida e de exercer sua cidadania.
- II – Acesso dessa população às oportunidades de desenvolvimento, realização e bem-estar da pessoa em todo curso de sua vida, inclusive numa idade avançada.
- III – Acesso aos conhecimentos socialmente produzidos, como meio para maior usufruto do desenvolvimento social, cultural, político e econômico.
- IV – Formação permanente de técnicos, professores, estudantes e demais membros da comunidade escolar sobre assuntos pertinentes ao processo natural e sociocultural de amadurecimento e envelhecimento, fundamentos epistemológicos e pedagógicos da EJA e conteúdos e metodologias de ensino, próprios a cada idade.
- V – Ampliação da oferta do atendimento escolar ao jovem, adulto e idoso, utilizando, complementarmente, além das escolas, outros espaços da cidade, por meio de parcerias com a sociedade civil e a iniciativa privada.

Art. 11. Constitui-se objetivo da modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos, do Ensino Fundamental, a formação básica do cidadão mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição dos conhecimentos científicos e dos saberes culturais produzidos historicamente pela humanidade.
- IV - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;
- V – o estímulo para o aumento da autoestima do estudante por meio do fortalecimento da confiança na sua capacidade de aprender e valorizar a educação como forma de desenvolvimento pessoal e social;
- VI – o estímulo para o exercício da autonomia com responsabilidade, aperfeiçoamento e convivência em diferentes espaços sociais;
- VII – o atendimento às demandas específicas de jovens, adultos e idosos trabalhadores, contribuindo para sua compreensão e inclusão no mundo do trabalho;
- VIII – a garantia do direito a uma adequada compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando teoria e prática no estudo das disciplinas e no desenvolvimento de habilidades relacionadas com o uso de novas tecnologias.
- IX – a sistematização e consolidação das experiências de vida e os conhecimentos já adquiridos pelos



jovens, adultos e idosos, a fim de que possam usufruir dos bens materiais e culturais existentes no meio em que vivem, indispensáveis ao exercício da cidadania;

X – a oferta de condições especiais para que os jovens, adultos e idosos desenvolvam suas potencialidades como pessoas humanas, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

CAPITULO III

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS

Art. 12. A avaliação do Ensino Fundamental na Educação de Jovens, Adultos e Idosos (Primeiro e Segundo Segmentos) será um instrumento a serviço da aprendizagem, realimentando todo o processo de planejamento do ensino, tendo, pois, a função de diagnosticar, acompanhar e possibilitar o desenvolvimento do estudante, de acordo com os objetivos do curso, observando:

- I – as Diretrizes Curriculares Nacionais e locais para educação de jovens, adultos e idosos;
- II – o caráter diagnóstico, formativo e cumulativo do desempenho escolar do estudante;
- III – a possibilidade de aceleração de estudos, promovida pela escola e/ou sistema de ensino, mediante acompanhamento sistemático e intervenção pedagógica através de projetos, programas e atividades interdisciplinares;
- IV – a possibilidade de avanço nos anos mediante avaliação da aprendizagem;
- V – o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- VI – a possibilidade de acompanhamento especial, individualizado, para aqueles que demonstrarem dificuldades em seu desenvolvimento, em horário compatível com a disponibilidade do estudante e da instituição.

Art. 13. O desempenho do estudante, no Primeiro e Segundo Segmentos, contemplará os aspectos qualitativos e quantitativos da aprendizagem. Nas etapas de cada segmento deverão ser feitos, semestralmente, registros descritivos das aprendizagens individuais dos educandos, com ênfase nos aspectos qualitativos;

- I - Para efeito de conclusão de um segmento, o desempenho será expresso em pontos, numa escala de zero a dez, devendo o estudante atingir no mínimo vinte e quatro pontos em cada componente curricular, excetuando-se as etapas I e II do 1º Segmento, cujos resultados deverão ser expressos em relatórios individuais, semestralmente;
- II - o controle de frequência é de responsabilidade da escola, conforme o disposto no seu Regimento, sendo exigida ao estudante a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total de cada etapa para aprovação;
- III – a obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao período letivo;
- IV - recuperação final dos estudos, quando necessária, obedecendo aos seguintes procedimentos:
 - a) primeira etapa: dez dias de aulas dos conteúdos básicos das disciplinas em que o estudante não obteve êxito, considerando-se promovido o educando com aprendizagem verificada como satisfatória ao término desse período;
 - b) segunda etapa: os estudantes que não apresentarem aprendizagem satisfatória na primeira etapa



receberão orientação para a realização de estudos domiciliares, com a duração mínima de oito dias;
c) os estudantes, que não obtiverem êxito nos estudos orientados, serão submetidos a uma terceira e última etapa de avaliação, com provas em calendário desenvolvido ao longo de dois dias.

§ 1º - Para o cumprimento do inciso III, a instituição deverá incluir na sua proposta pedagógica formas alternativas de cumprimento da frequência mínima exigida, considerando a realidade de cada estudante.

§ 2º - A impossibilidade de cumprimento pelos estudantes da frequência mínima exigida deverá ser devidamente comprovada com registros nos documentos escolares.

CAPÍTULO IV

DO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS

Art. 14. O currículo da Educação de Jovens, Adultos e Idosos deve se constituir em um conjunto de componentes curriculares, garantindo a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, ordenados quanto à sequência e ao tempo necessários para o seu desenvolvimento, adequados às possibilidades e necessidades dos estudantes.

I - Na Base Nacional Comum do Primeiro Segmento, EJA I e II, dar-se-á prosseguimento ao processo de alfabetização, com vistas ao domínio da leitura, da escrita e da matemática; na EJA III, serão reforçados os conhecimentos sobre a natureza e a sociedade, com vistas ao domínio da leitura, da escrita e das operações matemáticas.

II São componentes curriculares da Base Nacional Comum do Primeiro Segmento (EJA I, II e III): Português, Matemática, Ciências, Geografia, História, Arte e Ensino Religioso trabalhados na perspectiva da interdisciplinaridade.

III – Na Base Nacional Comum do Segundo Segmento, EJA IV e V, os componentes curriculares deverão estar organizados nas seguintes áreas de conhecimento:

- a) Linguagens: Língua Portuguesa, Língua Inglesa e Arte;
- b) Ciências Humanas: História, Geografia e Ensino Religioso;
- c) Ciências da Natureza: Ciências;
- d) Matemática: Matemática.

§ 1º – A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao estudante que:

- a) cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- b) seja maior de trinta anos de idade;
- c) estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- d) esteja amparado pelo Decreto-Lei Nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 (incluído pela Lei Nº 10.793, de 1º.12. 2003);
- e) tenha prole.



§ 2º – A disciplina História deverá incluir o estudo de conteúdos da cultura afro-brasileira e indígena, nos diversos aspectos que caracterizam a formação da população brasileira, resgatando as suas contribuições nas áreas sócio- cultural, econômica e política.

§ 3º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao estudante, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários das escolas públicas do ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33 da Lei nº 9.394/96.

IV - A Parte Diversificada da EJA, no Primeiro e no Segundo Segmentos, deverá contemplar em suas disciplinas, dentre outras, a temática Mundo do Trabalho, relacionada às diferentes formas de organização do trabalho na sociedade contemporânea e à formação do estudante trabalhador.

Parágrafo único. Na Parte Diversificada do currículo do Segundo Segmento da EJA será incluído, obrigatoriamente, o ensino de, pelo menos, uma Língua Estrangeira, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar.

V – O currículo da EJA deverá incluir nas disciplinas do Primeiro e Segundo Segmentos os temas transversais cidadania, trabalho, cooperativismo, empreendedorismo, economia solidária, ética, saúde, sexualidade, família, sociedade, meio ambiente, tecnologia, cultura e outros.

VI – O currículo da EJA deverá também prever adequação, metodologias, adaptação e a flexibilidade para atender aos estudantes com deficiência, superdotação ou transtorno global de desenvolvimento.

Art. 15. Deverão ser consideradas as seguintes diretrizes curriculares para a EJA:

I - no desenvolvimento de suas atividades curriculares, as instituições de ensino deverão nortear as suas ações pedagógicas, considerando os seguintes aspectos:

- a) a construção de princípios éticos de autonomia, responsabilidade, solidariedade, democracia, respeito ao bem comum e à diversidade sexual, étnico-racial, religiosa, política, dentre outras;
- b) o desenvolvimento de princípios referentes a direitos, deveres e cidadania, a razão crítica e à ordem democrática;
- c) os princípios estéticos da sensibilidade, criatividade e diversidade de manifestações artísticas e culturais.

II - a vivência da proposta pedagógica, a ser definida pela escola, deverá considerar a identidade social e individual de seus estudantes, professores, demais profissionais e comunidade do entorno;

III - as instituições de ensino deverão considerar que as aprendizagens são constituídas pelas interações dos processos cognitivo, afetivo, sociocultural, decorrentes das relações entre as diferentes identidades dos diversos atores do contexto escolar.

Art. 16. A orientação para o trabalho, bem como a promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais são consideradas diretrizes curriculares para a EJA.

Art. 17. O Sistema Municipal de Ensino deverá adequar a sua proposta curricular para atender às necessidades de aprendizagem dos estudantes da EJA.



Art. 18. O Órgão Executivo Central de Educação Municipal deverá adotar providências em relação à adequação da proposta curricular, de modo que esta atenda à identidade própria da Educação de Jovens, Adultos e Idosos, considerando os perfis dos estudantes, as faixas etárias, pautando-se nos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:

I – quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares, a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e efetivar a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;

II – quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens, adultos e idosos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;

III – quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares face às necessidades próprias da Educação de Jovens, Adultos e Idosos, com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolaridade básica.

CAPÍTULO V

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA A MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS

Art. 19. A proposta pedagógica da Instituição de Ensino para a modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos obedecerá aos princípios, objetivos e diretrizes curriculares, bem como as orientações próprias do Sistema Municipal de Ensino de Coreaú e desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 20. Deverão constar nos Regimentos Escolares das instituições de ensino, que desenvolvem Educação de Jovens, Adultos e Idosos, as especificidades concernentes a essa modalidade, bem como as orientações próprias do Sistema Municipal de Ensino de Coreaú.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO ESCOLAR

Art. 21. O acompanhamento e avaliação escolar do Ensino Fundamental na Educação de Jovens, Adultos e Idosos seguem as determinações, do Conselho Municipal de Educação de Coreaú – CME.

CAPÍTULO VIII

DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO



Art. 22. Para o exercício da direção escolar, da coordenação pedagógica, da docência, de secretaria escolar, do apoio administrativo, dos serviços gerais, da portaria, da segurança e do exercício da alimentação escolar nas instituições de ensino.

CAPÍTULO IX

DA CRIAÇÃO, DO CREDENCIAMENTO E RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DAS ESCOLAS

Art. 23. Para o credenciamento e/ou renovação do credenciamento de instituições de Ensino Fundamental que ofertam Educação de Jovens, Adultos e Idosos – EJA deverá ser observada a legislação vigente.

CAPÍTULO X

DA AUTORIZAÇÃO, DO RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 24. Para autorização, reconhecimento ou renovação do reconhecimento do curso do Ensino Fundamental na modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos – EJA deverão ser observados a legislação vigente.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. A instituição de ensino, que já foi credenciada para funcionar somente com as etapas do Primeiro Segmento do Ensino Fundamental da EJA, terá seus direitos assegurados, sendo que, a partir da data da publicação desta Resolução, a autorização será concedida da etapa I à V, compreendendo o Primeiro e o Segundo Segmentos, devendo, no último ano já ter obtido seu reconhecimento ou estar em processo, devidamente comprovado.

Art. 26. As instituições de Ensino Fundamental que ofertem Educação de Jovens, Adultos e Idosos deverão cumprir as exigências contidas nesta Resolução específica para a EJA.

Art. 27. Com vistas ao cumprimento das exigências contidas nesta Resolução, nos Artigos 23 e 24 as instituições de Ensino Fundamental que ofertam EJA deverão fazer a solicitação em formulários próprios.

Art. 28. A instituição de Ensino Fundamental que oferta EJA deverá afixar em local visível ao público o documento que ateste o seu Credenciamento e/ou Reconhecimento de curso, expedido pelo Conselho Municipal de Educação de Coreaú – CME.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



Coreau/CE, 15 de julho de 2022.

Aprovada por:

Maria da Piedade A. Calixto
MARIA DA PIEDADE ARAÚJO CALIXTO
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Coreau/CE

Homologada por:

Francisco Douglas de Souza Farias
FRANCISCO DOUGLAS DE SOUZA FARIAS
Secretário Municipal da Educação de Coreau/CE

DEMAIS CONSELHEIROS

ELIANE NEVES BEZERRA

ELIABIO BEZERRA ALBUQUERQUE

MARIA DA PIEDADE ARAÚJO CALIXTO

MARIA NEUDA MOREIRA

PEDRO POLICARPO DA COSTA

JOSÉ ROMILDO DE MOURA

PIEDADE ELIAS VASCONCELOS FROTA

ANTONIA DOMINGOS SILVA CÉSAR

MARCELO ÂNGELO DE LIMA

ANTONIA MOREIRA ARRUDA

IZANA SOUZA DA SILVA

JANA MAIK DE ALBUQUERQUE LOURETO XIMENES

CLAUDIA CRISTINO DE ARAÚJO GOMES



SAMILLE LEITE TABOZA FONTELES

ANTONIA JAMILY VITO DE SOUZA

FRANCISCA FABÍOLA LUSTOSA VITO

ELLEN JANNY SOUZA RAMOS

EDINÁ ANTONIA MOREIRA BRITO

FRANCISCA JANDACLÉIA PORTELA SILVA

PIEIDADE FERREIRA DE ALBUQUERQUE

FRANCISCA COSTA OLIVEIRA ARAÚJO

ANDREIA GALDIELHIA GOMES DA SILVA

LUCIKEILA TOMAZ DE AGUIAR ALVES

FRANCISCO ANTONIO MENEZES CRISTINO

ANTONIO ERASMO DE ALBUQUERQUE

RAIMUNDO NONATO NETO

MAURA MACHADO DO CARMO